



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-068 PMP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico turístico para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR, no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2021-068 PMP, **do tipo menor preço por item.**

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, por meio do memorando nº 130/2021 - SEMTUR (fls. 01-02) justificou a contratação, alegando que: *"Justificativa: A difusão do conhecimento sobre o turismo no município de Parauapebas é exercida, entre outras formas, através da produção de material gráfico como guia, catálogos etc.. e demais publicações que proporcionam o acesso à informação sobre*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



as áreas turísticas do município. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR realizará publicações das ações realizadas para promover o segmento que vem crescendo dentro do município. Soma-se à importância do investimento realizado na contratação de fornecimento de material gráfico, a consolidação da identidade visual da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR pela sociedade, como promotor das ações voltadas ao turismo. Assim, este investimento justifica-se pela necessidade constante de fornecimento de material promocional em diferentes suportes, para esta Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, visando atender às demandas internas, para o alcance da sua missão institucional."

No que diz respeito a duplicidade de objeto, foi exarado memorando nº 185/2021 - SEMTUR nos seguintes termos, vejamos:

"A Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR está iniciando o processo de registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de material gráfico de cunho turístico como (Guia/livreto Turístico, Revista Turística, Panfleto informativo Turístico, Mapa Turístico), para fins promocionais do turismo de Parauapebas. Desta forma, solicitamos a vossa senhoria manifestação sobre o fornecimento desse tipo de material de viés promocional e não institucional, afim de evitar conflitos/sombreamento em relação aos contratos de publicidade vigente desta Secretaria de Comunicação."

Por meio do memorando nº 0114/2021 - ASCOM (fl. 22) a Assessoria de Comunicação respondeu, vejamos:

Em resposta ao MEMO 185/2021-SEMTUR, informamos que esta Assessoria de Comunicação tem como responsabilidade a produção e fornecimento apenas de material com viés publicitário institucional, em conformidade com o princípio da publicidade a luz da Constituição de 1988; e contrato vigente de publicidade, em observância à lei 12.232/2010 art. 1º, §2º."

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Destaca-se que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos itens a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto da licitação, no entanto, faz-se necessário a correta especificação a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Verifica-se que foi juntado Termo de Referência (fls. 04-20); Assinado pelo Sr. Marcos Alexandre Gonçalves dos Santos - Decreto nº 161/2017 responsável pela elaboração, e autorizado pelo Secretário da SEMTUR Sr. Rodrigo de Sousa Mota - Decreto nº 044/2021; memorando nº 185/2021 - SEMTUR; memorando nº 0414/2021 ASCOM; manifestação do Sr. Marcos Alexandre Gonçalves dos Santos atestando que a média de preços foi realizado através de cotações junto as empresas que se encontram ativas no mercado, e que elas possuem CNAE compatível com o objeto deste certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Anexou-se Ofício nº 75/2021-SEMTUR; proposta de preços com a empresa IR EVENTOS; Ofício nº 73/2021 – SEMTUR; proposta de preços com a empresa O GUARDIÃO; Ofício nº 79/2021 – SEMTUR KAF GRÁFICA (fls. 25-47).

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de pesquisa de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa realizada, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que cabe à Controladoria Geral do Município a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Juntou-se ainda, indicação de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização do Secretário da SEMTUR para abertura do procedimento licitatório; Decreto nº 046/2021, autuação e Parecer com ressalvas do Controle Interno (fls. 56-68).

Após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Turismo, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle (fls. 56-68) opinando pela continuidade do procedimento com ressalvas.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta de Edital e seus anexos de fls. 70-122, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

DAS RECOMENDAÇÕES

I. Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

O item "observação" (fl. 07) e item 7.6 (fl. 09) do termo de referência; item 47.2 da minuta de edital (fl. 72) item 9.2.6 anexo I (fl. 97) constam a seguinte exigência das licitantes, vejamos:

"As empresas deverão apresentar Certificado de Cadeia de Custódia e/ou selo de cadeia de custódia do FSC-STD 40-004 V2-1 (Forest Stewardship Council) apresentado juntamente na proposta de preços, em conformidade com a Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010, Decreto nº 7.746 de 05 de junho de 2012 e Instrução Normativa nº 01- SLTI/MPOG de 19 de janeiro de 2010.", que tem por objetivo a verificação dos critérios de rastreabilidade e legalidade, garantindo que os insumos de madeira utilizados no produto sejam oriundos de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa, economicamente viável."

Recomenda-se que a área técnica reavalie a pertinência da referida exigência, haja vista que ela poderá restringir a competitividade da licitação.

II. Recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra pela Comissão Permanente de Licitação, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Edital e anexo I, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

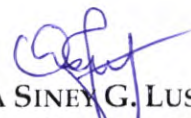


Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico turístico para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTU, Município de Parauapebas, Estado do Pará para atender a demanda da Secretaria Municipal de Turismo de Parauapebas – SEMTUR, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2021-068 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas às recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2021.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021